

A INFLUÊNCIA DA ESCOLA DE DIREITO DE COIMBRA DE 1772 E A PERSECUÇÃO CRIMINAL DOS ESCRAVIZADOS NO RECIFE OITOCENTISTA

THE INFLUENCE OF THE 1772 COIMBRA LAW SCHOOL AND THE CRIMINAL PERSECUTION OF THE SLAVE IN THE EIGHTEENTH-CENTURY RECIFE

*Adísio Genú de Freitas Júnior**

Resumo:

O presente artigo apresenta uma análise da permanência da lógica jurídica portuguesa oriunda dos ensinamentos da Escola de Coimbra na persecução criminal dos escravizados no Recife do século XIX. As influências iluministas contribuíram na construção de normas legais mais claras e mais aplicáveis, em oposição ao Antigo Regime, onde a insegurança jurídica prevalecia. A elite brasileira da época foi influenciada pela Escola de Coimbra. O contato com os ensinamentos da referida escola se deu tanto com a ida de brasileiros para Portugal como através do advento das implantações das escolas jurídicas de São Paulo e de Olinda, que depois foi instalada no Recife. Será analisado no presente artigo que o liberalismo jurídico, também oriundo da Escola de Coimbra, foi um importante fator que atendia aos anseios do governo e, ao mesmo tempo, colaborava com a manutenção dos privilégios da elite. Será demonstrado ainda que esse distanciamento da realidade fazia com que os escravizados na Capital Pernambucana continuassem com desvantagens mesmo com a implantação de um Código com um viés iluminista e garantidor das “liberdades” e das “igualdades”.

Palavras-chave: Coimbra. Código Criminal. Liberalismo. Escravizados. Recife

Abstract:

This article presents an analysis of the permanence of the Portuguese legal logic derived from the teachings of the School of Coimbra in the criminal persecution of the enslaved in Recife in the 19th century. Illuminist influences contributed to the construction of clearer and more applicable legal norms in opposition to the Old Regime, where legal insecurity prevailed. The Brazilian elite of the time was influenced by the School of Coimbra. The contact with the teachings of that school took place both with the departure of Brazilians to Portugal and through the advent of the implementation of the legal schools in São Paulo and Olinda, which was later installed in Recife. It will be analyzed in the present article that legal liberalism, also coming from the School of Coimbra, was an important factor that met the wishes of the government and, at the same time, collaborated with the maintenance of the privileges of the elite. It will also be demonstrated that this distancing from reality meant that the enslaved in the Capital of Pernambuco continued to have disadvantages even with the implementation of a Code with an enlightenment bias and guarantor of "freedoms" and "equality".

Keywords: Coimbra. Criminal Code. Liberalism. Enslaved. Recife.

* Mestrando em História pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

INTRODUÇÃO

No século XIX o Brasil foi marcado pela necessidade da implantação de uma normatização jurídica pátria com o objetivo de estabelecer o poder e controlar a sociedade sob a égide da Constituição de 1824. O Código Criminal de 1830 foi construído com fortes influências iluministas e liberais que chegaram no Brasil através das irradiações dos ensinamentos jurídicos oriundos de Portugal, através da Escola de Coimbra de 1772.

De um lado a elite buscando a preservação do seu status e, do outro, a existência de lutas pelo fim da escravidão. Era um cenário ambíguo. Ao mesmo tempo que o iluminismo e o positivismo jurídico eram bases de uma normatização codificada e que valorizava as liberdades e os direitos individuais, o liberalismo jurídico herdado de Coimbra não se preocupava tanto com a questão das desigualdades sociais. Era uma normatização voltada para o próprio umbigo. Sobre esse tema, Carvalho ensina:

Do processo de geração mútua entre Estado e elite resultaram, segundo minha visão, alguns dos traços marcantes do sistema político imperial, como sejam a monarquia, a unidade, a centralização, a baixa representatividade. A elite produzida deliberadamente pelo Estado foi eficiente na tarefa de fortalecê-lo, sobretudo em sua capacidade de controle da sociedade. Ela foi eficiente em atingir o objetivo da construção da ordem, objetivo que, parafraseando Marx, chamei de acumulação primitiva de poder (CARVALHO, 2020, p. 249).

Foi nesse cenário que o Código Criminal foi alicerçado. Embates jurídicos duríssimos foram travados entre os escravocratas e os abolicionistas. Os atores desses debates foram alunos egressos de Coimbra ou que já estudaram nas escolas instaladas no país, as quais foram implantadas com estrutura semelhante no que se refere às disciplinas abordados na Escola de Coimbra.

No período objeto do presente trabalho, o cenário mundial era de preocupação com a normatização de uma legislação capaz de absorver as rupturas oriundas das consequências do fim do Antigo Regime, além da necessidade de preencher as lacunas normativas com as novas formas de controle social com embasamentos iluministas por parte do Estado.

Em diversos países como França e Prússia, foram utilizadas legislações, não só com o objetivo de amortizar humores de parcelas revoltosas da população, como também para controlar a sociedade e gerenciar a nova ordem estabelecida, principalmente através do Direito Penal.

A importância do Direito Penal como instrumento mantenedor da ordem e da obediência a todo o arcabouço político-jurídico no Brasil Império foi refletida na necessidade de celeridade da elaboração do Código Criminal de 1830. A codificação criminal também foi importante em Portugal. Toda essa caminhada foi abastecida com os ensinamentos oriundos da vinda da Escola Jurídica de Coimbra, e a manutenção de uma codificação penal impositiva foi, poucos anos depois, incrementada com o advento do Código de Processo Criminal de 1832.

No cenário internacional, a Inglaterra, como locomotiva do comércio, fomentava o ideário do fim das negociações com os escravos, objetivando o incremento das relações comerciais e o aumento da demanda do mercado consumidor para seus produtos. Enquanto isso, os ingleses também pressionavam os Estados que tivessem interesse em participar da engrenagem econômica da época para que efetivassem a extinção do tráfico de escravos, sendo o Brasil um desses países.

Neste contexto, o Brasil ainda era um dos poucos atores internacionais que ainda não tinham abolido por completo a escravidão. Eis o grande desafio, pois o Brasil tinha que, ao mesmo tempo, ceder à pressão da Inglaterra para abolir a escravidão sem, contudo, promover um caos econômico, social e jurídico provocado por uma eventual ruptura das relações de propriedade existentes entre os senhores e seus escravos.

Essa conjuntura não foi muito simples, pois a elite desejava manter os privilégios, mas sem perder a força da mão de obra escrava. Estava se formando assim o liberalismo jurídico pátrio. Nesta esteira Adorno demonstra que:

Assim, para as elites proprietárias rurais, a agenda liberal significou progresso, liberdade, modernização e civilização, não obstante implicasse paradoxalmente a proposição de um projeto político de âmbito nacional que mantinha a propriedade escrava, não tinha pretensões democratizantes, não revelava intenção de transformar o país numa república nem sequer se baseava na premissa da igualdade jurídica, política e social (ADORNO, 2019, p. 38).

A Europa irradiava os novos horizontes de como os Estados deveriam agir para que conseguissem assegurar uma legislação reguladora da sociedade e que, ao mesmo tempo, buscasse atender às novas demandas econômicas. Por sua vez, o Brasil só conseguiria participar da conjuntura econômica internacional se aplicasse os ideários iluministas em uma codificação que fosse realmente eficiente nesse intento; e a opção, como em outros países, foi a implantação de uma codificação penal e processual penal.

O conjunto de normas contidas no Código Criminal era a ferramenta mais “eficaz” no sentido conter as instabilidades causadas pelo escravizados revoltosos (motins) e o receio de que no Brasil ocorresse situação semelhante à de São Domingos (Revolução do Haiti). Essa contenção em forma de intimidação resultou em normas penais extremamente rígidas. A pena de morte tipificada no artigo 38 do Código Criminal se aplicava aos líderes de insurreição de escravos, chamados “cabeças”, conforme artigo 113 do mesmo código.

Já no título V, onde estão arrolados os chamados “crimes contra a boa ordem e a administração pública” eram tipificados os crimes cometidos pelos cidadãos, com punições mais brandas, como por exemplo a perda do emprego imposta ao infrator.

OS IDEÁRIOS ILUMINISTAS NO DIREITO BRASILEIRO

A Revolução Francesa, com seus ideários iluministas, influenciou a forma de como o Estado deveria se colocar perante a sociedade com o fim do absolutismo. Os novos ares não se restringiram às questões sociais e políticas. Vários pensadores, filósofos e juristas, inspirados na liberdade, igualdade e fraternidade, ditaram as novas formas de enxergar e dirigir a sociedade. Toda essa onda influenciou diversos países. O Brasil, mesmo em outro continente, não ficaria às margens desses novos ideários.

A ressonância no âmbito jurídico é tamanha, que o nosso primeiro Código Criminal positivado é conhecido como um código iluminista. Para o Iluminismo o que deve reger a sociedade é a prescrição da lei e não os subjetivismos dos jurisconsultos do Antigo Regime. Ficando assim a sociedade sob a égide do império da Lei.

A importância de se ter um código positivado era a de evitar as situações de pluralismo jurídico em decisões antagônicas para um mesmo fato, o que desembocava sempre em uma insegurança jurídica para os cidadãos e conseqüentemente em uma perigosa instabilidade social. Neste sentido Brighente demonstra que:

O movimento iluminista, tendência intelectual que tinha como fundamento a crença na força emancipadora da razão, surgia da vontade de transcender os particularismos, baseando-se para tanto na unidade da natureza humana, expressa no indivíduo, o titular de direitos universais. No campo jurídico, portanto, a visão iluminista não se cansará de criticar o que entendia como um sistema caótico, um acúmulo de costumes e interpretações contraditórias dos juristas; instaurará o Estado como único protagonista da nova ordem jurídica transformando-o num “meticuloso controlador”, “controle do espaço sócio-político”, mas também e principalmente do espaço jurídico (BRIGHENTE, 2019, p. 32).

O iluminismo foi de extrema importância para o engajamento político, jurídico e econômico do Brasil com a Europa. Com a aplicação de um regramento jurídico único, o governo tinha mais poder de persuasão e intimidação da população. O objetivo estava na possibilidade, com a implantação do Código Criminal, de não deixar mais lacunas nas interpretações dos atos ilícitos.

Inserido no direito pátrio os ideários iluministas, o Código Criminal foi ferramenta extremamente importante na condução da pavimentação do abolicionismo, mesmo com seus tímidos avanços. Não por acaso, foi a primeira normatização codificada do país após o advento da Constituição de 1824. Braz Florentino ensina:

Com relação ao Código Criminal do Império, sancionado somente aos 16 de dezembro de 1830, cumpre destacar que a própria Constituição Imperial determinou, em seu artigo 179, §18, a urgente organização de “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”. Os movimentos de

índoles liberais existentes à época fomentaram a revisão de diversos conceitos pretéritos, de modo a impor a aceitabilidade de outras concepções vigentes naquele período histórico. Aliás, a própria Constituição de 1824 já havia determinado, também no seu artigo 179, o princípio da igualdade de todos perante a lei, a irretroatividade da lei penal, assim como a vedação do repasse da pena do delinquente para outra pessoa (SOUZA, 2003, p. 17).

A influência iluminista de uma codificação uma, em detrimento dos inúmeros entendimentos judiciais de conduta, não só colaborou - do ponto de vista do Estado – com a vigilância e punição da população, como também normatizou a possibilidade dos recursos contra decisões que divergiam dos seus interesses. Existiu a preocupação em garantir direitos às pessoas. Ou seja, o legislador também se preocupou em proteger os jurisdicionados do próprio Estado-Juiz, a busca não era só punir.

Já no artigo 1º do referido Código, existe o dispositivo de não incriminação aos crimes ocorridos antes da edição do texto unificado. É o princípio jurídico da não retroatividade do direito criminal. Braz Florentino, ensina:

Sendo a lei uma regra com a qual devemos conformar as nossas acções, e não podendo alguém ser razoavelmente obrigado a cumprir um preceito que, por não existir, não pode ser conhecido, está claro que é da essência da lei não reger senão as acções futuras, e que a retroacção é justamente reputada como subversiva da essência mesma da lei (SOUZA, 2003, p. 37).

A complexidade da realidade social no século XIX, sobretudo com a existência da escravidão e dos movimentos libertários, somada aos desejos do Estado no desenvolvimento econômico no cenário internacional, exigia uma codificação que tomasse as rédeas de uma sociedade inquieta e de um mercado estrangeiro exigente e autoritário. Sobre este assunto, Lydio Machado Bandeira de Mello leciona que:

Os brasileiros sabiam, e também os portugueses que ficaram com o Brasil, e também Pedro I, que a lei mais urgente para um Estado recém-fundado, não é a Constituição: É a lei Penal. Primeiro o Estado incipiente tem que combater a desordem e o crime; que reduzir à impotência os cidadãos truculentos e os malfeitores: que estabelecer e firmar a tranquilidade pública. Só depois pode ordenar e limpar a casa, organizar e moralizar as funções públicas, eleger funcionários zelosos e competentes, criar e cultivar a moral do cidadão (MELLO, 1978, p. 16).

Países como a França, Prússia e Espanha valeram-se dos mesmos instrumentais legais após a ruptura com o Antigo Regime, com o mesmo intento, para organizar as instituições. Dessa forma, foi o direito criminal, antes do direito civil, que direcionou os primeiros ajustes de condutas sociais, principalmente no intento de acalmar os ânimos sociais com o advento da nova conjuntura que o

Iluminismo defendia.

Inúmeros debates foram necessários para a construção do projeto do Código Criminal. Os debates realizados no âmbito do poder legislativo e também os proferidos pelos juristas resultaram em um inédito e elogiado código criminal unificado. Apenas para ilustrar, o Código Criminal (BRASIL, 1830) foi dividido em 04 partes principais: I) Dos crimes e das penas, II) Dos crimes públicos, III) Dos crimes particulares e IV) Dos crimes policiais.

Destaque-se que o código criminal atribuiu ao escravizado a possibilidade de ser sujeito de direitos, ou seja, nivelando-o ao patamar do senhor de engenho enquanto figura jurídica detentora de certos direitos. Sendo assim, existiu um tipo legal que, de forma até então inédita, atribuiu direitos aos escravizados. Ou seja, a tutela estatal.

O Código Criminal de 1830 (BRASIL, 1830), em seu art. 60 prescrevia que: *Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoutes, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o juiz designar.* O referido artigo veio posteriormente a ser revogado pela Lei 3.310, de 1886.

Os ideais liberais já insculpidos na Constituição de 1824 foram fontes de inspiração para a construção da norma criminal e processual criminal no Brasil Império. José Reinaldo de Lima Lopes ensina:

O ideário e os dispositivos liberais contidos na constituição precisavam ser postos em prática, o que deu origem às primeiras reformas do processo criminal, o qual precisou ser criado praticamente do zero, e da organização judiciária na qual se devia incorporar a combinação de juiz letrado profissional com juiz popular membro do júri. Os legisladores da época, cujas ideias transparecem nos debates parlamentares, tinham uma percepção aguda de quão essencial eram os novos tribunais penais e suas respectivas formas de processo, e o quanto as instituições herdadas das Ordenações contrariavam a Carta de 1824. Além disso, depositavam nela grandes expectativas políticas, conscientes do quanto ela subvertia ou poderia subverter práticas herdadas do regime anterior (LOPES, 2017, p. 126).

A INFLUÊNCIA DA ESCOLA DE COIMBRA NA CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO CRIMINAL

Nos séculos XVIII e XIX, existiam redes de comunicações modernas para a época e isso fazia com que os ideários iluministas chegassem ao Brasil. O fervor nacional, com as influências de teóricos europeus, e a chegada das novidades foram condições de elevada importância para a abertura dos debates políticos e jurídicos que sacudiram o século XIX no país.

Os principais juristas que atuaram no país no século XIX tiveram formação na Escola de Coimbra, já repleta dos ideários iluministas. O fruto desse contato com a cultura europeia colaborou com a implantação dos cursos jurídicos no Brasil. Laura Fagundes, ensina:

De certa forma, as duas escolas foram ao longo de quase todo o império, herdeiras da filosofia da Universidade de Coimbra onde formaram a elite metropolitana e os grandes articuladores da independência brasileira. Ao mesmo tempo em que representaram um importante papel no processo de afirmação do Brasil como país independente, tornando-se redutos formadores de burocracia (FAGUNDES, 1995).

Com condições de investir nos estudos jurídicos em Portugal, a elite brasileira atravessa o atlântico para estudar na Escola de Coimbra. Em 1772 a referida escola passou por uma grande transformação em sua estrutura e na grade de ensino. Até mesmo essas transformações foram utilizadas na implantação das duas primeiras escolas jurídicas do país: uma na capital paulista e outra em Olinda, que depois foi para o Recife. O jurisconsulto português Pascoal José de Mello Freire teve forte influência na construção do pensamento jurídico pátrio. Ensina Neder:

Temos, aliás, vários indícios de que a formulação do código inspirou-se no projeto de Pascoal José de Mello Freire, professor de muitos juristas brasileiros. A autoria do código brasileiro é coletiva, sendo uma obra legislativa conjunta, embora tenha sido atribuída em grande parte a Bernardo Pereira de Vasconcelos, autor do projeto que embasou a Assembléia que o reescreveu e sancionou. Tanto o código quanto toda a arquitetura institucional jurídica do Estado emergente era a imagem da classe que o empreendeu, através de seu segmento político letrado (NEDER, 2000, p. 135).

É importante mencionar a importância da reforma a que a Escola de Coimbra foi submetida pelo governo português, pois influenciou as bases estruturais das escolas jurídicas no Brasil. Nesse âmbito a figura do português Luis Antônio Verney desponta como fundamental.

Para ele, o método correto e moderno de estudo devia levar em conta a conexão entre as disciplinas: a história foi considerada como básica para o entendimento do estudante, e ele a designava como História Civil, principalmente a romana, tendo em vista a formação do jurista, e história da igreja, para um teólogo. A criação da cadeira de História do Direito Pátrio, sob a reforma pombalina, refletiu essa orientação, articulando uma proposta que vai da História Civil Romana, com inspiração filosófica no materialismo aristotélico, para a História de Portugal (NEDER, 2000, p. 120).

Interessante foi a importância dada à disciplina de História, principalmente na formação dos jurisconsultos. Sobre a efetiva influência jurídica portuguesa no Brasil Império, ensina Carvalho:

O ponto importante a guardar de toda a análise é que a síndrome educação superior/educação jurídica/educação em Coimbra deu à elite política da primeira metade do século aquela homogeneidade ideológica e de treinamento que apontamos como necessária para as tarefas de construção do poder nas circunstâncias históricas em que o Brasil se encontrava (de CARVALHO, 2020, p. 84).

Dessa forma, era dada a pedra de toque de todo o arcabouço jurídico pátrio com fortíssima influência dos ideários portugueses. É importante realçar que toda essa influência deixou como consequência uma enorme ramificação de profissionais bacharéis.

Esses bacharéis tornaram-se magistrados, advogados e jornalistas. Preencheram os mais importantes postos da máquina pública e tornaram-se importantes formadores de opinião. Todo o aparato Estatal do Brasil Império estava preenchido pela elite. Grande parte influenciada pelos ideais vindos de Portugal, mais especificamente de Coimbra. No que concerne ao Código Criminal pátrio não foi diferente, também teve influência da escola do direito criminal portuguesa.

Porém, na prática, a realidade era outra. Existia um abismo entre o que era pregado nos ideais de igualdade e liberdades e a realidade fática. A elite pátria não representava o povo dentro da máquina pública, representava o Estado. Nesse contexto leciona Adorno:

Sob essa perspectiva, o ensino jurídico no Império teria se caracterizado por uma visão lógica e harmônica do direito, por uma cultura abertamente desinteressada, por uma percepção ingênua da realidade social, por uma concepção de mundo voltada para a perpetuação das estruturas de poder vigentes e por um saber sobre o presente como algo a ser normatizado e sobre o futuro como eterna repetição do presente. Enfim, a natureza essencialmente conservadora do ensino jurídico, na sociedade brasileira, situou as faculdades de direito como instituições encarregadas de promover a sistematização e integração da ideologia jurídico-política do Estado Nacional, vale dizer, do liberalismo (ADORNO, 2019, p. 38).

Desta forma, a liberdade dos escravizados não era pauta urgente a ser discutida mesmo diante dos ditames da lei para assegurar os direitos individuais.

A ESCRAVATURA NO BRASIL IMPÉRIO E OS DEBATES JURÍDICOS

A importância do Instituto dos Advogados Brasileiros na construção da ordem jurídica do Brasil Império não pode deixar de ser ressaltada. Palco de calorosos debates jurídicos e de análises de projetos de interesse do governo, tornou o referido Instituto um verdadeiro caldeirão de tensões de argumentações jurídicas.

Fundado em 07 de setembro de 1843, com solenidade ocorrida no Colégio Pedro II e tendo como seu primeiro presidente Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, o Instituto dos Advogados Brasileiros foi uma casa que testemunhou grandes momentos da ordem jurídica no Brasil. Debates esses que enrobusteceram as propostas para produção de leis abolicionistas (FAGUNDES, 1995).

Os jurisconsultos estavam sempre preocupados em não propor nada que fosse causa de uma ruptura brusca com o direito vigente, principalmente visando evitar prejuízos financeiros aos escravocratas. No que se refere ao tema da escravidão, na obra Instituto dos Advogados Brasileiros:

150 anos de História: 1843-1993 (FAGUNDES, 1995, p. 89-90), estão elencadas algumas medidas propostas pelo Instituto para casos em que favoreceriam o fim da situação degradante na qual viviam os escravizados, tais como:

[...] Que a escrava que criasse bem cinco filhos seus até os sete anos fosse recompensada com a liberdade; Que a escrava que criasse com dedicação um filho do senhor fosse obrigatoriamente libertada por esse filho, no caso de herdá-la; Que a lei decretasse livre a terça parte mais produtiva dos escravos de um proprietário que não tivesse descendentes ou ascendentes diretos; Que não fosse considerada escrava a mulher que tivesse filho do senhor, o mesmo acontecendo com o fruto desta união (FAGUNDES, 1995, p. 89-90).

No mesmo livro consta um rol de proposições que visavam proteger os escravizados no tocante aos maus tratos efetivados pelos seus senhores, como por exemplo:

Que um magistrado fosse incumbido de conhecer as queixas dos escravos; Que o escravo maltratado fosse vendido a outro senhor, não podendo retornar ao primeiro; Que a legislação desse cabo dos grandes castigos aplicado aos escravos por pequenas falhas; Que fosse instituído um curador-geral dos escravos em cada município ou freguesia, para proteger e apoiar suas queixas; Que fosse criado um pecúlio do escravo como garantia por bons serviços, o qual receberia com assistência de um curador; Que a lei previsse a educação religiosa e moral dos escravos através da catequese dada pelos padres (FAGUNDES, 1995, p. 90).

Essas inúmeras proposições foram frutos dos casos concretos que chegavam para os advogados militares. Importante frisar que os advogados atuavam tanto nas defesas dos ricos escravocratas como advogando para os escravos, atuando como curadores.

Nessa dualidade de linhas de defesa, eram construídos o fundamento e a hermenêutica jurídica, que colaboraram, não só com a construção da jurisprudência na interpretação do Código Criminal, como também com os debates das leis abolicionistas que sucederam o referido ordenamento criminal. Eduardo Spiller ensina:

[...] como notáveis da burocracia jurídica de um Estado escravista, os integrantes do IAB fizeram de tudo para adequar suas interpretações favoráveis à liberdade, nas questões levantadas e discutidas internamente, a posições jurídicas que respeitassem igualmente os direitos de propriedade, a fim de não provocarem a desordem e a intranquilidade social da nação (PENA, 2005, p. 28).

Vale destacar que os maiores valores defendidos pelos juriconsultos não eram sempre os valores da liberdade e da dignidade do escravo. Acontecia de um mesmo advogado atuar na defesa dos senhores de engenho e também ser curador de uma escrava. Tudo dependia da “pauta do dia” e dos objetivos pessoais de alguns juriconsultos. Essa dualidade de posicionamentos poderia ser

motivada quando um advogado visava alcançar algum posto político, como o de deputado, prestando assim seus serviços para um escravocrata influente para angariar mais votos para ser eleito.

De outro lado, os seus trabalhos poderiam se voltar na defesa de um escravizado em uma condição desumana. As mudanças de entendimentos ocorriam de acordo com o contexto político, como foi demonstrado por Pena:

Porém, uma coisa é certa: os dispositivos romanos, como as ordenações e leis extravagantes portuguesas como, aliás qualquer dispositivo legal em geral do Brasil Império, foram escolhidos e manipulados pelos jurisconsultos de acordo com seus objetivos jurídicos-políticos previamente traçados (PENA, 2005, p. 364).

Muitas vezes essas posturas ambíguas ocasionavam mal-estar nesses profissionais.

Como Teixeira de Freitas não havia ficado de todo “alienado”, os biógrafos-psiquiátras optaram, em seu diagnóstico, pelo delírio. Entre os sintomas, citados na época, estavam o seu isolamento; o ter sido acometido por uma espécie de “monomania religiosa”, que o levou a produzir sucessivos ensaios de teologia jurídica (PENA, 2005, p. 121).

Como se viu, levava até a conflitos pessoais, e vexames públicos chegaram a abalar a saúde mental de alguns jurisconsultos.

Por fim, a situação dos escravizados no Recife estava distante do espírito da lei vigente no país. As inspirações iluministas e liberais em muito se distanciavam da situação dos menos favorecidos, principalmente dos escravizados.

A pena era pesada. Os direitos eram mínimos. A participação no Júri popular, ferramenta utilizada pelo liberalismo com intuito de tirar a exclusividade de julgamento dos crimes do Estado, era nula para os escravizados. Só participava na qualidade de réu.

O Diário de Pernambuco, no século XIX, noticiava que o rol dos jurados era formado apenas pela elite. E, nas colunas policiais do referido jornal, os escravizados eram tratados como objeto e vítimas de situações constrangedoras.

Na persecução criminal, eram nomeados curadores para defender os escravizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Escola de Direito de Coimbra, o Iluminismo, os ideais liberais e o Instituto dos Advogados Brasileiros, este último alicerçado com a base dos estudos jurídicos oriundos de Portugal, foram fatores preponderantes na construção de um inédito Código Criminal pátrio.

O iluminismo, no campo jurídico, colaborou para afastar a insegurança jurídica que marcou o Antigo Regime. Os ideais liberais ventilados pela Escola de Coimbra foram responsáveis pela formação de uma elite jurídica brasileira distante da realidade social.

Esse cenário foi o pano de fundo da construção da nossa primeira codificação penal. Regramento este que intencionou, como em diversos países do mundo, acalmar os ânimos sociais mais exaltados, fazer o Estado ser forte de forma legitimada e ao mesmo tempo assegurar às elites os privilégios tanto almejados.

Os escravizados, inclusive os que viviam na capital de Pernambuco, continuaram com desvantagens, mesmo com a implantação de um Código com um viés iluminista e garantidor das “liberdades e das igualdades”. O liberalismo jurídico herdado de Coimbra não democratizou o espírito da lei.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o Bacharelismo Liberal na Política Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **A condição jurídica criminal do escravo no Império do Brasil: um estudo a partir de Castro, província do Paraná (1850-1888)**. 2019. 508f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/62347>. Acesso em: 18 set. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Teatro de sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

COSTA, José Nicoláo Regueira. **Diário de Pernambuco**, Recife, 04 jan. 1850. Repartição de Polícia, p. 2.

FAGUNDES, Laura. **Instituto dos Advogados Brasileiros: 150 anos de história, 1843-1993**. Rio de Janeiro: IAB/Destaque, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História da justiça e do processo no Brasil do século XIX**. Curitiba: Juruá, 2017.

MELLO, Lydio Machado Bandeira de. Um código brasileiro que deve ser sempre estudado: O Código Criminal de 1830. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 19, p. 11, 1978. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/78>. Acesso em: 18 set. 2020.

NEDER, Gizlene. **Illuminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Lições de direito criminal**. Brasília: Senado Federal, 2003.